

A ATUAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO: UM DESAFIO A SER VENCIDO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Penais -TJE-PA
Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNESA/RJ
Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A nossa vigente Constituição assegura em seu artigo primeiro *a dignidade da pessoa humana*, (inciso III) como o maior dos fundamentos da República, pois funciona como princípio basilar para a interpretação de todos os direitos e garantias individuais.

Considerando esse preceito fundamental, questionamos: Estaria a pessoa condenada ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade a desmerecer desse princípio? Certamente que não. Todos, até mesmo o maior dos delinquentes, são iguais em dignidade, haja vista que são seres humanos, ainda que não se portem de maneira digna em suas relações com os seus semelhantes, inclusive com eles próprios.

A dignidade constitui-se em valor espiritual e moral próprio da pessoa humana. O direito à vida, à intimidade, à imagem à liberdade, entre outros, aparecem como consequência imediata desse valor.

Diante do fundamento constitucional e dos princípios norteadores da Execução Penal, mostraremos neste trabalho a ineficiência do Estado no âmbito prisional, como são tratadas as pessoas submetidas ao cumprimento de uma sentença condenatória, a usurpação de seus direitos fundamentais básicos e *a importância da atuação do juiz da execução na proteção desses valores*.

2. A DIGNIDADE DO PRESO ENQUANTO SER HUMANO

“Não te fiz, nem celeste, nem mortal nem imortal, para que de ti mesmo, quase como livre e soberano artífice, te plasmasses e te esculpisses na forma que tivesses escolhido. Poderás degenerarte nas coisas inferiores, que são os brutos; poderás conforme teu querer, regenerar-te nas coisas superiores que são divinas”.

Gionanni Pico.

A completude do trecho filosófico escrito por Pico della Mirandola em 1486, nos trás a dimensão do que seja o ser humano digno de identidade, liberdade e razão na direção de seu próprio destino no mundo moderno.

A consagração da dignidade implica em considerar o homem como o centro do universo social e jurídico. Esse reconhecimento abrange todos os seres humanos, considerando-os individualmente, de modo que a projeção dos efeitos da ordem jurídica, não há de se manifestar, a principio, ante a duas ou mais pessoas. Daí importar na conseqüência de que a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos poderes públicos, tanto no que concerne na elaboração da regra de direito (igualdade na lei), quanto em relação a sua aplicação (igualdade perante a lei).

Com base nesse entendimento, podemos dizer que a interferência do principio abrange três vertentes:

a) reverência à igualdade entre os homens. A titularidade deste direito se estende a todos aqueles que se encontrem vinculados à ordem jurídica brasileira;

b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar na observância de prerrogativas de direito e processo penal e execução penal; (grifamos).

c) garantia de um patamar existencial mínimo.

Neste contexto, lembramos a opinião de ERNESTO BRENDA quando diz: *“a dignidade humana, como parâmetro valorativo, evoca inicialmente, o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal. Mas não é só. Igualmente, esgrime a afirmativa, de competir ao Estado a procura em propiciar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima”.*

Diante do crescimento da criminalidade, questionar a dignidade do apenado, talvez cause repulsa a uma sociedade sobressaltada, constituída de famílias amedrontadas por ataques criminosos, de pessoas que já sofreram algum tipo de violência ou mesmo um de seus familiares. Porém, o nosso propósito é mostrar a esta sociedade e as autoridades responsáveis pela custódia do preso de que é preciso tratá-lo, ainda que seja de forma desigual aos “homens de bem”, mas de maneira que o tratamento a ele dispensado não modifique a sua condição humana, não o despoje de seus direitos em razão do cumprimento de uma sentença condenatória.

O tratamento degradante só ajudará a embrutecê-lo, contribuindo, para que ao sair do cárcere retorne em condições piores, trazendo mais mal a todos nós, pois, não havendo prisão perpétua e pena de morte em nosso país, todos os que se encontram cumprindo pena, retornarão a conviver entre nós, e repito, muito pior do que antes.

3. O APENADO COMO SUJEITO DE DIREITO

No início do século XX, as concepções jurídico-penais eram muito diferentes das atuais. Hoje graças a vários movimentos internacionais, e a uma verdadeira tomada de consciência que iniciou na época do iluminismo, o preso deixou de ser objeto do direito penal para tornar-se pessoa do direito penal.

Porém em plena época de redemocratização, onde o país assegura em sua Carta Magna os direitos fundamentais da pessoa humana, presenciamos todos os tipos de arbítrio contra a pessoa do prisioneiro.

O Estado Democrático de Direito elenca como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal/1988). Portanto, o homem deve ser a medida primeira para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque no Direito Penal, onde o condenado será tido como sujeito de direito, e por isso deverá manter todos os seus direitos fundamentais que não foram lesados pela perda da liberdade, em caso de cumprimento de pena privativa. A pena é privativa da liberdade e não da dignidade, do respeito e de outro direito inerentes a pessoa humana.

Há dez anos, cento e onze (111) presos foram mortos no conhecido “Massacre do Carandiru”. Em 2001, quarenta e quatro prisioneiros foram mortos no interior da Penitenciária Estadual de Rondônia. Assim, todos os dias tomamos conhecimento através dos noticiários de atos de revolta de presos raramente sem morte e muitas delas praticadas por agentes do Estado.

Na última visita feita ao Brasil por um emissário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), do seu relatório constatou-se, que em muitas prisões brasileiras, os detentos encontram-se em condições sub-humanas.

É certo que os presos no Brasil, vivem em constante associação para fins de rebeliões e motins, mas o que esperar de pessoas que vivem em cadeias fétidas, sem respeito a sua integridade física, a sua intimidade, sem trabalho, sem atendimento jurídico, a saúde, e ainda, consumidos por todo tipo de droga que, infelizmente, entram nas prisões.

Ilustrando relato, que em 24/01/2002, assistindo a uma entrevista de televisão, ouvi um acusado dizer: “de um dia para o outro virei lixo da sociedade”, após ter sido preso acusado de furtar um supermercado em São Paulo. A frase vinda de um homem humilde que parecia ser inocente, chama a atenção, porque que sabemos que na realidade é isso mesmo que se sentem e assim são considerados.

Em depoimento um preso do Distrito Federal W.W. de 23 anos, que estuda em um programa de alfabetização disse: “eu aprendi aqui algumas letras e números. Estou na escola para aprender. Quero no futuro ser uma pessoa. Eu já aprendi muitas coisas”.¹ (grifamos)

Como vemos, ninguém duvida de que pessoas presas não se consideram gente, humanos, mas sim um objeto desprezível.

Degradar o preso, não irá diminuir o aumento da criminalidade, só provocará revolta entre outros tipos de sentimentos ruins.

A criminalidade tem raízes sócio-econômicas e não bastará, encrudelecer o sistema de penas e reprimir as ações criminosas se não houver políticas públicas eficazes para combater a miséria, oferecendo condições ao homem de acesso à saúde, educação e as necessidades básicas ao seu desenvolvimento.

Um homem segundo os fundamentos constitucionais é digno desde o seu nascimento, porém dependendo do ambiente que nascer, sua dignidade será ou não efetivada.

Os prisioneiros são na maioria pobres, alguns miseráveis, de famílias desajustadas socialmente, quase sempre tem um familiar com história de prisão, e o que

¹ Revista Consulex. Ano VI - nº 131, de 30/06/2002

é mais triste, entram no Sistema Carcerário com idade variante entre dezoito e vinte e cinco anos.²

Certa oportunidade lemos um trecho que lamentavelmente reflete a realidade do futuro das prisões no mundo. Assim dizia:

*“A todos aqueles que neste momento habitam um ventre e nascerão na miséria, morarão nas ruas, terão como teto o tempo, sentirão frio, acostumar-se-ão com o medo, comerão lixo, cheirarão cola, conhecerão o sexo na infância, procriação na puberdade e, analfabetos, morrerão antes de atingir a idade adulta. Sua vida já é conhecida, antes de nascerem, filhos órfãos que são da cidade grande, a porta da prisão os aguardam”.*³

A destruição da vida humana e a supressão eterna da liberdade negam, *a priori*, o valor do homem como esperança de redenção e caracterizam reações desproporcionais ao delito, convertendo a pena em um instrumento de terror.

Ademais, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral espiritual de uma sociedade, não se admitindo em pleno século XXI, qualquer imposição que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos invioláveis, mesmo que se encontrem temporariamente privados de sua liberdade.

4. A CARACTERÍSTICA DA PENA E SUA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

A pena é personalíssima, não podendo ultrapassar da pessoa do delinqüente; submete-se ao princípio da legalidade, não podendo ser aplicada sem prévia cominação legal; é inderrogável, não podendo deixar de ser aplicada, quando houver condenação; é proporcional ao crime, devendo guardar equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

² Informações do último senso do Ministério da Justiça, em 1997

³ FREIRE, Wagner Cinelli de Paula. Trecho publicado no “Espaço Urbano e Criminalidade” – Lições da Escola de Chicago.

A finalidade primordial da pena não pode ser outra senão a ressocialização do infrator. Óbvio que não se alcança estes objetivos na estrutura atualmente apresentada, com um contingente prisional muito além da capacidade dos estabelecimentos existentes, sem contar que estes, em sua grande maioria, estão em situação de precariedade absoluta, não oferecendo as mínimas condições necessárias.

Esta tarefa está distante de nossa realidade devido as deficiências do nosso sistema penitenciário, somente tornará possível, primeiramente, quando o sentenciado tiver a consciência do erro praticado e deliberadamente assumir sua culpa, depois, com o efetivo acompanhamento do processo de execução, assegurando ao preso os direitos que lhes são indissociáveis.

Sem estas condições a execução penal será sempre forma de segregação e discriminação, já que a ressocialização do condenado não passará de fantasia oficial.

A idéia de recuperação do infrator não é nova e sequer invocação nacional, sendo hoje a preocupação de todos nós.

O notável jurista italiano Francesco Carnelutti, com enfoque extremamente cristão, ainda no ano de 1959, escreveu:

“... se a pena deve servir de intimidação aos outros, deveria junto servir para redimir o condenado; e redimi-lo quer dizer curá-lo da sua enfermidade. A tal propósito se deveria saber em que consiste a enfermidade. Aqui as coisas a se dizerem são as mais simples e as mais amargas: enquanto a medicina do corpo alcançou progressos maravilhosos, a medicina do espírito está ainda em estado infantil”.

Se, portanto, o fim maior é a ressocialização do infrator para retorno à convivência fraterna no seio social, é fundamental que se faça opção por uma sanção que melhor atinja esse objetivo.

A pena de prisão, já dizia Evandro Lins e Silva, ninguém mais contesta, é um remédio opressivo e violento, de conseqüências devastadoras sobre a personalidade, e só deve ser aplicada, ‘ultima ratio’, aos reconhecidamente perigosos. É iniludível que o encarceramento do homem não o melhora, nem o aperfeiçoa, nem corrige a falta cometida, nem o recupera para o retorno à vida da sociedade que ele perturbou com a sua conduta delituosa.

Esta linha de raciocínio traz a sensata conclusão: É preciso encontrar maneiras de punir, de reprimir, mas é preciso, sobretudo, encontrar maneiras de prevenir o crime. Como prevenir? Não basta satisfazer a fome por um dia ou uma semana, são necessárias políticas públicas de geração de emprego e renda, de saúde, educação, segurança e outras prementes necessidades. O homem não quer só comer, ele quer se sentir cidadão útil e viver numa sociedade justa.

5. OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUIZ NO CONTEXTO DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Ao compulsar os enunciados do Código Penal constatamos no artigo 38: *“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito á sua integridade física e moral”*.

A Lei de Execução Penal (Lei n.7.210 de 11.07.84), reguladora desta matéria, reforça o conteúdo do artigo 38 e em capítulos posteriores, enumera os deveres e direitos dos presos.

O primeiro desafio do magistrado é atingir o objetivo da LEP *“efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Encontramo-nos diante de um dispositivo complexo por sua natureza, já que envolve duas atividades distintas, judicial e administrativa, embora com o mesmo objetivo. Ao juiz compete o fiel cumprimento da sentença condenatória. Ao Estado, reunir condições satisfatórias que favoreça o cumprimento da pena, de forma que propicie um retorno pacífico à sociedade.

Torna-se cada vez mais perceptível a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, encontrando-se casas penais abandonadas e em grande parte aproximando-se do ápice da deterioração. Celas insalubres, instalações elétricas e hidráulicas imprestáveis e refeitórios sem adequada condição de higiene, emolduram o quadro carcerário nacional. Verifica-se que a progressiva degradação da pessoa humana manifesta-se quase que concomitantemente à da estrutura física, refletindo-se na promiscuidade da convivência (ou sobrevivência) de presos provisórios e sentenciados.

Neste sombrio horizonte penitenciário, verifica-se a predominância do fenômeno a que Donald Clemmer chamou de *prisionização*, correspondendo à assimilação dos hábitos e dos valores imperantes na cultura prisional. Neste processo, o ser humano é compelido a abdicar de sua cidadania, e personalidade, passando a internalizar condicionamentos infra-sociais da comunidade carcerária. Lamenta-se dizer que este fenômeno atinge não somente os reclusos, como também parte dos funcionários do sistema penitenciário.

Apenas repetir que a atual realidade carcerária de nosso País não oferece condições satisfatórias para reeducar e/ou ressocializar os apenados, torna-se cansativo e desestimulante, é necessário que se faça algo, sonhar com dias melhores, para se buscar em nossos sonhos o alento para bem desenvolver a nossa árdua missão.

O juiz da Execução por mais que disponha de infra-estrutura necessária à desenvolver o seu dever indeclinável, que é cumprir e zelar pelo cumprimento da Lei de Execuções Penais, ainda assim, terá que ultrapassar limites, por não contar com um Sistema Carcerário aparelhado, capaz de oferecer ao apenado condições de sobreviver com dignidade ao cumprimento de sua pena, subtraindo-lhe oportunidade de trabalho, educação, saúde e sociabilidade.

O artigo 66 da LEP estabelece em nove incisos a competência da execução. Porém, os incisos VI, VII e VIII são os mais difíceis de serem satisfeitos, por se revestirem de roupagem administrativa no momento em que seja necessário promover a apuração de responsabilidade, pelo não cumprimento dos preceitos fundamentais da execução da pena.

A interdição de estabelecimento penal é um ato extremo, quando a precariedade de suas instalações levarem ao comprovado perigo à vida do interno, ou quando as decisões administrativas constituírem em atos que promovam a degradação da pessoa do preso.

O inciso VI remete a uma série de providencias, não só de natureza jurídica como de natureza social, formando um conjunto de medidas capazes de satisfazer a harmonia do preceito estabelecido.

Ao juiz não basta ser o homem ou a mulher travestida de justiça, deve ser o arquiteto das ações na satisfação dos direitos individuais e coletivos. Com esta visão podemos unir forças com a sociedade, através dos Conselhos da Comunidade, Patronatos, com os operadores do direito, profissionais da área psicossocial, do Sistema

prisonal e áreas afins, em busca de uma Execução Penal onde a direção primordial seja o próprio preso.

6. A ATUAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará, não foge aos males do Sistema prisional brasileiro e nem da deficiência na estrutura física e funcional das Varas de Execuções do país.

Em 1997, ao assumirmos a Vara de Execuções não se tinha notícia de quantos estavam presos após cumprimento da pena. A falta de informatização favorecia essa ilegalidade. A Vara se resumia a dois ambientes, a sala do juiz e o cartório; dois funcionários e duas máquinas de escrever. Este era o quadro que desencorajava qualquer juiz que tivesse consciência das atribuições e responsabilidades a ele atribuídas.

A primeira providencia foi visitar todas as Casas Penais do Estado, depois buscar apoio do Tribunal de Justiça, onde de inicio não encontramos, mas com perseverança, conseguimos, dois anos depois, informatizar a Vara; instalar, através de proposta e Resolução (026/98/ TJE-PA), um setor psicossocial para dar assistência aos presos e aos submetidos à medida de segurança. Da mesma forma, uma Central de Penas e Medidas Alternativas com estrutura própria de uma Vara. Hoje transformada em Vara Especializada.

O Conselho da Comunidade foi criado em 1999, permanecendo nas instalações do prédio do Tribunal, ao lado da VEP.

Como providencia específica, instituimos o Mutirão da Execução Penal, que há seis anos ocorre semestralmente, dentro de todas as Casas Penais do Estado, em esforço conjunto com o Ministério Público, Conselho Penitenciário, advogados do Sistema e Defensoria Pública.

A remição pelo estudo e trabalho artesanal foi uma ousada proposta ao TJ. A Resolução objeto deste incansável esforço está anexa a este.

Sabemos que mesmo com todo esforço realizado, jamais chegaremos ao ideal. Muito ainda há o que se fazer, mas se todos os órgãos envolvidos fizerem a sua parte, certamente estaremos caminhando em direção da missão cumprida.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana situa-se na base de todos os direitos constitucionais consagrados, quer aos seres humanos livres ou aprisionados por decisão condenatória.

Esse princípio passou a ser fundamento constitucional a partir de 1988, constituindo a viga mestra do arcabouço jurídico, pois confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais. A interpretação conjunta deverá atingir a cada pessoa no sentido individual e a todas as pessoas sem discriminação, no sentido universal.

Apesar de todo o esforço legislativo e doutrinário, fruto do avanço das ciências criminológicas e penitenciárias, na realidade, o que ocorre nos estabelecimentos prisionais do Brasil, como na maioria dos países do mundo inteiro, são multidões amontoadas de excluídos sociais, miseráveis condenados também ao desrespeito a todos os seus direitos, anônimos estigmatizados pela falta de esperança num futuro que o presente lhes nega.

Dignidade do homem e direitos humanos não são contrapontos de sistema penal. É um equívoco colocar, como se tem feito, o paradigma humanitário como inimigo da persecução punitiva, já que essa função do Estado pode se realizar plenamente, e alcançar sua finalidade, sem ofensa aos valores jurídico-políticos máximos, que na realidade são sua base.

Devemos investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento a mais, não previsto em lei, a degradação do ser humano.

Mesmo nestes tempos críticos, de aumento desenfreado da violência e da criminalidade, inexistente qualquer justificativa à afronta aos ideais democráticos e humanitários, cuja preservação é sempre imperativa. Essa preservação não impede nem a realização da prevenção geral positiva nem o combate ostensivo ao crime.

Ademais, não é com o endurecimento das penas ou da criminalização desenfreada de condutas que se alcançará a almejada segurança e paz social, pois o problema é muito mais complexo, com bases em diversos fatores, principalmente de cunho social.

Ao juiz não basta ser o homem ou a mulher travestida de justiça, deve ser o arquiteto das ações na satisfação dos direitos individuais e coletivos. Com esta visão podemos unir forças com a comunidade, através dos Conselhos e Patronatos, com os operadores do direito, sociais e do Sistema Prisional, em busca de uma Execução Penal onde a direção primordial seja o próprio preso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. *"As Misérias do Processo Penal"*. Tradução José Antônio Cardinalli. Editora Conan. 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. *A proteção da dignidade da pessoa humana com fundamentação constitucional do sistema penal*. Jus Navigandi.
- DOTTI, René Ariel. *A Crise do Sistema Penal*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 88, v.768, 1999.
- DENIVAL, Francisco da Silva. Juiz de Direito, lotado na Comarca de Cristalina – GO “*Em Busca de Um Novo Direito Penal*” Publicação pela internet.
- MIOTTO, Armida Bergamini. *"A Violência nas Prisões"*. Ed. UFG. 1983.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal: Comentários à Lei 7.210/84*. São Paulo: Atlas, 1996.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navigandi.
- NUNES, Rizzato. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. *Considerações em torno do princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navigandi.
- PICCO, Giovanni. *A Dignidade do Homem*. 2ª ed. Tradução brasileira, notas e estudo introdutório de Luiz Feracine. Campo Grande: Solivros/Uniderp, 1999.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana . Jus Navigandi.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

**A
N
E
X
O**

PLENÁRIO “DES. OSWALDO POJUCAN TAVARES”**RESOLUÇÃO Nº 005/2003 – TJE-PA**

O Egrégio Tribunal de Justiça, do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Órgão Especial, em sessão ordinária hoje realizada e,

CONSIDERANDO, a proposta formulada pela Dra. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Juíza de Direito, titular da Vara de Execuções Penais, para que se considere a remição de pena pelo estudo, bem como, pelo trabalho artesanal;

CONSIDERANDO, a decisão unânime da Comissão de Organização Judiciária, Regimentos, Assuntos Administrativos e Legislativos deste Tribunal;

CONSIDERANDO, a relevância da proposta formulada e a realidade carcerária em nosso Estado, - que não oferece condições de atividades laborais a todos os encarcerados - , inviabilizando o processo de ressocialização;

CONSIDERANDO, a finalidade da pena, de oferecer condições ao condenado ou internado de ressocialização para uma futura reintegração à vida social;

CONSIDERANDO, a necessidade de se criar mecanismos visando suprir a carência matricial vivenciada pela maioria das Casas Penais de nosso Estado, que seja capaz de oferecer um tratamento mais condizente aos encarcerados, que vise, sobretudo, cumprir os preceitos emanados da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO, a importância da atividade laboral na vida dos encarcerados, capaz de suavizar o ócio, oriundo da vida carcerária; bem como; a relevância de uma atividade educacional, capaz de qualificá-los para uma futura reinserção no mercado de trabalho, na busca de oferecer-lhes uma maior perspectiva de vida pós-cárcere;

CONSIDERANDO, os grandes malefícios que a ociosidade e a desocupação refletem na personalidade e formação do detento, geradoras da proliferação de condutas e do alto índice de reincidência;

CONSIDERANDO, a importância do Judiciário no seu papel de aplicar a justiça, atinente à realidade, à necessidade social e, sobretudo, ao espírito das leis;

CONSIDERANDO, o dispositivo no Artº 28, da Lei de Execução Penal, de que o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana deve ter finalidade educativa e produtiva;

CONSIDERANDO, o elevado número de analfabetos dentre os encarcerados, que os afasta muito mais das perspectivas sociais;

CONSIDERANDO, o preceito estabelecido no Artº 31 da L.E.P., que o trabalho será proporcional à aptidão e capacidade do condenado;

CONSIDERANDO, a nossa real situação carcerária, e as posições adotadas pelos Tribunais de nosso país, para amenizá-la como a remição de penas pelo trabalho artesanal e atividades educacionais e profissionais;

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar para efeitos da remição da pena, o trabalho artesanal e as atividades educacionais e profissionalizantes, desenvolvidas pelo interno dentro da casa Penal, devendo, para tanto, ser observada a sua produtividade e seu aproveitamento e, sobretudo, o bom comportamento apresentado.

Art. 2º. A contagem para efeitos de remição pelo estudo será na razão de 01 (um) dia remido a cada 12 (doze) horas estudadas, ou de atividades profissionalizantes desenvolvidas.

§ 1º Os pedidos de remição pelo estudo devem ser instruídos com atestados, certificados, ou boletins de avaliação do condenado, constando as horas de atividades desenvolvidas, bem como, o aproveitamento apresentado.

Art. 3º A contagem, para fins de remição, pelo trabalho artesanal será na razão de 01 (um) dia de pena a remir a cada 03 (três) dias trabalhados.

§1º Os pedidos de remição por atividade artesanal devem ser instruídos com atestados das tarefas realizadas, considerando o desempenho e a produtividade apresentada.

Art. 4º A autoria administrativa ficará responsável pela fiscalização das referidas atividades, e encaminhará ao Juízo mapa mensal dos dias de trabalho e de estudo de cada um dos encarcerados, com as respectivas horas diárias, para o efetivo controle.

Art. 5º O aproveitamento educacional será auferido através de avaliações periódicas, com cópia anexada no prontuário do interno, onde para efeito de remição, será considerado o desempenho nas tarefas escolares, nas avaliações e testes realizados.

Art. 6º A prática de qualquer falta grave, prevista no Art. 50 e incisos da L.E.P., devidamente apurada, através de procedimentos administrativos, acarretará a perda ao tempo a ser remido, conforme disposto no Art. 127 da Lei em referência.

Art. 7º Visando proceder a um maior controle dos benefícios a serem concedidos, o Juiz poderá determinar aos técnicos do Setor Social, que procedam a visitas periódicas e efetiva fiscalização nas tarefas realizadas.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Plenário Dês. “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e três.